MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 65/89

Criada pelo Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro, a Universidade Aberta pretende iniciar as suas actividades lectivas no próximo ano de 1989-1990, pelo que se torna necessário dotá-la com o pessoal docente indispensável à realização dos seus objectivos.

Ouvido o Ministro da Educação, o Ministro das Finanças determina, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, o seguinte:

1 — Considera-se descongelada para o ano lectivo de 1988-1989 a admissão do seguinte pessoal docente para a Universidade Aberta:

Professor auxiliar convidado — dois;
Assistente convidado — dez;
Assistente estagiário — doze.

2 — As admissões a fazer ao abrigo do presente despacho normativo não poderão efectuar-se antes de esgotadas as possibilidades de preenchimento do cargo por qualquer das formas previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os diplomas de provimento do pessoal abrangido pelas quotas de descongelamento fixadas por este despacho normativo serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal de Contas, acompanhados de declaração comprovativa da impossibilidade de recurso ao regime previsto naquela disposição legal.

4 — Os processos respeitantes às admissões do pessoal abrangido pelo presente despacho normativo serão submetidos pelo respectivo estabelecimento de ensino a visto do Tribunal de Contas, numerados sequencialmente, sendo aquele visto recusado quando se verifique ter a quota sido ultrapassada.

5 — A utilização do descongelamento previsto no presente despacho normativo está condicionada à existência de cobertura orçamental.

Ministério das Finanças, 30 de Junho de 1989. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 568/89

de 22 de Julho

A Portaria n.º 2/79, de 3 de Janeiro, alargou a área de competência dos centros de observação e acção social, criados pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, a outras comarcas para além daquelas que constituem a área de jurisdição do tribunal de menores da sua sede.

O n.º 2 do artigo 81.º deste decreto-lei prevê a possibilidade de os centros de observação e acção social instalarem núcleos de acção local ou subcentros em zonas onde se verifique uma maior incidência de casos de delinquência ou inadaptação, em consonância com uma das funções complementares daquelas instituições, que é a de proceder à detecção de factos que afectem os direitos e interesses dos menores ou que ponham em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, aconselhando-os e assistindo-os, bem como suas famílias.

Estando prevista para o dia 15 de Setembro a entrada em funcionamento do Subcentro de Vale de Cambra, como núcleo de acção local do Centro de Observação e Acção Social do Porto, torna-se necessário alargar a área em que este Centro pode exercer a sua competência de instituição oficial não judiciária de protecção a menores, com competência própria para a aplicação de medidas.

Assim, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º O Centro de Observação e Acção Social do Porto, para além da área de jurisdição do tribunal de menores da sua sede, exerce as atribuições conferidas pelo artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 314/78 também na área das seguintes comarcas:

Arouca;
Espinho;
Estarreja;
Oliveira de Azeméis;
Paços de Ferreira;
Paredes;
Penafiel;
Póvoa de Varzim;
Santo Tirso;
São João da Madeira;
Vale de Cambra;
Vila do Conde.

2.º Mantém-se em vigor, em tudo o que não for contrariado pela presente portaria, o disposto na Portaria n.º 2/79, de 3 de Janeiro.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 10 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 569/89

de 22 de Julho

A sinalização dos terrenos constituintes das zonas de caça sujeitas ao regime cinegético especial, referidas no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi regulamentada através da Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, que definiu os modelos de tabuletas a usar e as formas da sua colocação.

Considerando que a balizagem destas zonas através de tabuletas é bastante gravosa, dado o custo das mesmas, considera o Governo que deve ser adoptada uma